

**AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPANHEIRA - BENEFICIÁRIA - UNIÃO ESTÁVEL -  
RECONHECIMENTO - IMPRESCRITIBILIDADE - PENSÃO POR MORTE - PARCELAS  
VENCIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- O benefício de pensão por morte do companheiro pode ser postulado a qualquer momento pela companheira, não existindo um prazo prescricional para o exercício do direito, pois o reconhecimento da convivência entre companheiros é questão de estado, portanto, considerada imprescritível. Sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contudo, incide a prescrição, a teor do enunciado na Súmula 85 do STJ.

- Provada a existência da união estável, é devida à companheira a pensão previdenciária por morte do ex-segurado, pois ela se enquadra na condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei Federal 8.213/91.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.02.016231-0/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. LAMBERTO SANT'ANNA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -  
*Lamberto Sant'Anna* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Lamberto Sant'Anna* - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Euripa Afonso de Paula contra a sentença que, nos autos da ação declaratória de dependência de ex-companheira como beneficiária, cumulada com pedido de percebimento de benefício de pensão, ajuizada em face do Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia - Ipemu,

julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, em decorrência da prescrição.

Irresignada, requer a apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que no caso deve ser aplicada a prescrição de 20 anos, a teor do disposto no art. 177 do Código Civil. Aduz, ainda, que teve ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão por morte do seu companheiro, já falecido, em janeiro de 2002, conforme afirmado na exordial e ratificado pela recorrida.

Contra-razões às fls. 74/82.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de exarar parecer, por entender que os autos não têm interesse público primário.

Conheço do apelo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando o caso detalhadamente, entendo, ao contrário do Julgador *a quo*, que o direito perseguido pela apelante não se encontra fulminado pela prescrição total, uma vez que o fundo do direito em discussão, recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte) pela companheira, pode ser postulado a qualquer momento pelo beneficiário, não existindo um prazo prescricional para o exercício do direito, sobretudo porque o reconhecimento da convivência entre companheiros é questão de estado, portanto consideradas imprescritíveis.

Contudo, ressalto que o ofício de fl. 21 não pode sequer ser considerado como documento pelo qual a apelante teria sido informada do indeferimento da pensão por morte do seu companheiro, ex-segurado, já falecido, pois nele inexistem qualquer forma inequívoca de ciência da recorrente, sobretudo porque a ela não foi encaminhado. Assim, conforme já afirmado, *in casu*, é irrelevante a data de ciência do indeferimento da pretensão postulada administrativamente pela apelante junto ao instituto-apelado.

Observo, ainda, que, nas obrigações de trato sucessivo, devidas pelo Estado, a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas com datas

anteriores a um lustro da propositura da ação (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre o tema, leciona HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 627):

Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.

Destarte, não acolho a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente aquela que venha a atingir as prestações quinquenais.

Tratando-se de questão de direito, passo à análise da pretensão buscada pela apelante.

O caso dos autos configura tipicamente uma união estável, conforme o entendimento doutrinário, pois viviam a recorrida e o ex-segurado do recorrido em estado de casados:

na união estável, temos uma entidade familiar formada por homem e mulher que vivem em estado de casamento aparente. Distingue-se do casamento pela origem, porque não se dá o ato civil. Temos uma convivência notória como marido e mulher, com continuidade das relações sexuais, coabitação e fidelidade presumida. A união se reveste de estabilidade, havendo aparência de casamento. O casal passa aos olhos de todos como se casados fossem. Isso não significa publicidade, mas apenas que eles sejam tidos no estado de casados, sendo a ligação conhecida dentro e fora dos círculos dos amigos, de pessoas íntimas, vizinhos (Marco Aurélio S. Viana, *Dos Alimentos*, Editora Del Rey, 1994, p. 120).

Assim, consoante demonstram as provas carreadas aos autos, é indubitável que a recorrida tinha com o ex-segurado do Ipremu uma união estável, tendo o objetivo de constituição de família, tanto que viveram juntos por mais de vinte anos, construindo patrimônio, assistindo um ao outro até a data do falecimento do companheiro, tendo os filhos do *de cujus* e sua ex-esposa firmado acordo nos autos da ação que visava declarar dita união, partilhando os bens

amealhados pelos companheiros durante o longo período da vida em comum (fls. 16/17).

É de bom alvitre ressaltar que o recorrido, em sua defesa contestatória, não impugnou os fatos, nem sequer os documentos que demonstram a existência de uma união estável vivida pela apelante e pelo *de cujus*, restando, portanto, irrefutável que é devida à companheira a pensão previdenciária por morte do ex-segurado, pois ela se enquadra na condição de sua dependente, a teor do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, que, conforme afirmado pelo recorrido, é norma de aplicação suplementar à Lei Municipal 4.407/86, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Previdenciário do Município de Uberlândia.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido exordial, declarando a recorrente dependente do ex-segurado, Domivil Cota Valadão, que deverá ser incluída como pensionista beneficiária do seu companheiro, ex-segurado do Ipremu, devendo ser

observada tão-somente a prescrição das parcelas anteriores a um lustro da propositura da ação.

Condeno o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, pois alheio ao valor do bem em disputa ou ao valor dado à causa, porém considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Custas, pelo apelado, isento de pagamento a teor do disposto no art.10, I, da Lei Estadual 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maciel Pereira e Schalcher Ventura*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-